Jornal Oficial

L 249

da União Europeia



Edição em língua portuguesa

Legislação

55.º ano 14 de setembro de 2012

Índice

I Atos legislativos

DIRETIVAS

- II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 815/2012 da Comissão, de 13 de setembro de 2012, que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, no que diz respeito aos regimes especiais aplicáveis a sujeitos passivos não estabelecidos que prestem serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos

(continua no verso da capa)

Preço: 3 EUR

(1) Texto relevante para efeitos do EEE



Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

DECISÕES

★ Decisão 2012/503/PESC do Conselho, de 13 de setembro de 2012, que altera a Decisão 2010/452/PESC, sobre a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia, EUMM Geórgia 13



Ι

(Atos legislativos)

DIRETIVAS

DIRETIVA 2012/23/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 12 de setembro de 2012

que altera a Diretiva 2009/138/CE (Solvência II), no que respeita aos prazos de transposição e de entrada em aplicação e à data de revogação de certas diretivas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1, e o artigo 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário (1),

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao

acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (²), estabelece um sistema moderno, baseado no risco, para a regulamentação e supervisão das empresas de seguros e de resseguros da União. Este sistema é essencial para assegurar a solidez e segurança do setor dos seguros, permitindo-lhe fornecer produtos de seguros sustentáveis e apoiar a economia real através do incentivo a investimentos a longo prazo e de uma maior estabilidade.

(2) A Diretiva 2009/138/CE fixa o dia 31 de outubro de 2012 e o dia 1 de novembro de 2012 como prazos para, respetivamente, as suas transposição e aplicação. Além disso, a referida diretiva fixa o dia 1 de novembro de 2012 como data de revogação das diretivas em vigor no domínio dos seguros e dos resseguros (³) (coletivamente referidas como «Solvência I»).

⁽¹) Posição do Parlamento Europeu de 3 de julho de 2012 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 5 de setembro de 2012.

⁽²⁾ JO L 335 de 17.12.2009, p. 1.

⁽³⁾ Diretiva 64/225/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1964, relativa à supressão das restrições à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços, em matéria de resseguro e retrocessão (JO 56 de 4.4.1964, p. 878/64); Primeira Diretiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto não-vida e ao seu exercício (JO L 228 de 16.8.1973, p. 3); Diretiva 73/240/CEE do Conselho, de 24 de julho de 1973, relativa à supressão das restrições à liberdade de estabelecimento, em matéria de seguro direto não-vida (JO L 228 de 16.8.1973, p. 20); Diretiva 76/580/CEE do Conselho, de 29 de junho de 1976, que altera a Diretiva 73/239/CEE (JO L 189 de 13.7.1976, p. 13); Diretiva 78/473/CEE do Conselho, de 30 de maio de 1978, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de cosseguro comunitário (JO L 151 de 7.6.1978, p. 25); Diretiva 84/641/CEE do Conselho, de 10 de dezembro de 1984, que altera, no que diz respeito, nomeadamente, à assistência turística, a Primeira Diretiva (73/239/CEE) (JO L 339 de 27.12.1984, p. 21); Diretiva 87/344/CEE do Conselho, de 22 de junho de 1987, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas ao seguro de proteção jurídica (JO L 185 de 4.7.1987, p. 77); Segunda Diretiva 88/357/CEE do Conselho, de 22 de junho de 1988, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro direto não-vida, que fixa disposições destinadas a facilitar o exercício da livre prestação de serviços (JO L 172 de 4.7.1988, p. 1); Diretiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro direto não-vida (Terceira Diretiva relativa ao seguro não vida) (JO L 228 de 11.8.1992, p. 1); Diretiva 98/78/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 1998, relativa à supervisão complementar das empresas de seguros e de resseguros que fazem parte de um grupo segurador ou de um grupo ressegurador (JO L 330 de 5.12.1998, p. 1); Diretiva 2001/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das empresas de seguros (JO L 110 de 20.4.2001, p. 28); Diretiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa aos seguros de vida (JO L 345 de 19.12.2002, p. 1); e Diretiva 2005/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2005, relativa aos resseguros (JO L 323 de 9.12.2005, p. 1).

- (3) Em 19 de janeiro de 2011, a Comissão adotou uma proposta (a «proposta Omnibus II») de alteração, nomeadamente, da Diretiva 2009/138/CE, a fim de ter em conta a nova arquitetura da supervisão do setor dos seguros, a saber, a criação da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma). A proposta Omnibus II inclui também disposições que prorrogam os prazos para a transposição e para a entrada em aplicação da Diretiva 2009/138/CE, bem como a data de revogação da Solvência I.
- (4) Dada a complexidade da proposta Omnibus II, existe o risco de que não tenha entrado em vigor antes do termo dos prazos de transposição e entrada em aplicação fixados na Diretiva 2009/138/CE. Se esses prazos não forem alterados, a Diretiva 2009/138/CE teria de ser aplicada antes da entrada em vigor das normas transitórias e das adaptações relevantes previstas na proposta Omnibus II.
- (5) A fim de evitar a imposição de obrigações legislativas demasiado onerosas para os Estados-Membros por força da Diretiva 2009/138/CE e, mais tarde, da nova arquitetura prevista na proposta Omnibus II, deverá, pois, ser prorrogado o prazo para a transposição da Diretiva 2009/138/CE.
- (6) A fim de dar às autoridades de supervisão e às empresas de seguros e de resseguros a possibilidade de se prepararem para a aplicação da nova arquitetura de supervisão, deverá igualmente ser fixada uma data posterior para a entrada em aplicação da Diretiva 2009/138/CE.
- (7) Por razões de segurança jurídica, a data de revogação da Solvência I deverá ser adiada em conformidade.
- (8) Tendo em conta o curto período de tempo até ao termo dos prazos fixados na Diretiva 2009/138/CE, a presente diretiva deverá entrar em vigor imediatamente,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

A Diretiva 2009/138/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 309.º, o n.º 1 é alterado do seguinte modo:
 - a) No primeiro parágrafo, a data «31 de outubro de 2012» é substituída pela data «30 de junho de 2013»;
 - b) Após o primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:
 - «As disposições legais, regulamentares e administrativas referidas no primeiro parágrafo são aplicadas a partir de 1 de janeiro de 2014.».
- 2) No artigo 310.º, primeiro parágrafo, a data «1 de novembro de 2012» é substituída pela data «1 de janeiro de 2014».
- 3) No artigo 311.º, segundo parágrafo, a data «1 de novembro de 2012» é substituída pela data «1 de janeiro de 2014».

Artigo 2.º

A presente diretiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 12 de setembro de 2012.

Pelo Parlamento Europeu Pelo Conselho
O Presidente O Presidente
M. SCHULZ A. D. MAVROYIANNIS

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 815/2012 DA COMISSÃO

de 13 de setembro de 2012

que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, no que diz respeito aos regimes especiais aplicáveis a sujeitos passivos não estabelecidos que prestem serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos a pessoas que não sejam sujeitos passivos

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (¹), nomeadamente o artigo 44.º, n.º 1, o artigo 44.º, n.º 2, segundo parágrafo, o artigo 45.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 51.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- O Regulamento (UE) n.º 904/2010 estabelece as regras (1) para a cooperação administrativa e a luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (IVA). Os artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 904/2010 visam especificamente o intercâmbio de informações relativas aos regimes especiais para a prestação de serviços de telecomunicações, serviços de radiodifusão e televisão ou serviços eletrónicos previstos no capítulo 6 do título XII da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (2). Esses regimes especiais envolvem um sujeito passivo estabelecido fora do Estado-Membro de consumo que declara o IVA devido relativo a vendas relevantes no Estado-Membro de consumo através de uma interface eletrónica no Estado-Membro de identificação (balcão único).
- (2) Determinadas informações relativas a transações realizadas ao abrigo desses regimes especiais devem ser recolhidas e trocadas entre os Estados-Membros. Concretamente, isso diz respeito ao intercâmbio de dados de identificação e à recolha e intercâmbio de informações

provenientes das declarações do IVA, incluindo as correções a essas declarações do IVA, entre os Estados-Membros

- (3) Para garantir que as informações sejam trocadas de modo uniforme, é necessário adotar as definições técnicas para o intercâmbio, nomeadamente uma mensagem eletrónica comum. Tal permitiria igualmente o desenvolvimento uniforme de especificações técnicas e funcionais, uma vez que seguiriam um quadro regulamentado.
- (4) Determinadas informações relativas a alterações dos elementos de identificação, como a exclusão dos regimes especiais, a cessação voluntária ou a alteração do Estado-Membro de identificação, devem ser igualmente trocadas, sem demora, de modo uniforme, a fim de permitir aos Estados-Membros fiscalizar a correta aplicação dos regimes especiais e combater a fraude. Para o efeito, devem ser previstas modalidades comuns para o intercâmbio eletrónico dessas informações.
- (5) Tendo em vista manter os encargos administrativos num nível mínimo, é necessário definir determinadas exigências para a interface eletrónica que facilitem o envio da informação de identificação e das declarações do IVA pelos sujeitos passivos. Os Estados-Membros não devem ser impedidos de oferecer funcionalidades suplementares que permitam uma redução ainda mais significativa dos encargos administrativos.
- (6) Para garantir que as informações relativas ao registo no regime e às declarações de IVA apresentadas no âmbito do regime possam ser transmitidas e tratadas de forma eficaz, os Estados-Membros devem desenvolver a sua interface eletrónica de uma forma uniforme. É, por conseguinte, necessário definir a mensagem eletrónica comum para a transmissão destas informações.
- (7) Devem ser precisadas as informações a apresentar nos casos em que não ocorrem quaisquer vendas ao abrigo dos regimes especiais durante um período específico num ou em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 268 de 12.10.2010, p. 1.

⁽²) JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

- (8) Com vista a permitir que os Estados-Membros e os sujeitos passivos se refiram às declarações do IVA de forma inequívoca nas suas comunicações posteriores, designadamente no que respeita ao pagamento do imposto, o Estado-Membro de identificação deve atribuir um número de referência único a cada declaração de IVA.
- (9) O presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data a partir da qual os artigos 44.º e 45.º do Regulamento (UE) n.º 904/2010 passem a ser aplicáveis.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente de Cooperação Administrativa,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «regime extra-União», o regime especial para a prestação de serviços de telecomunicações, de serviços de radiodifusão e televisão ou de serviços eletrónicos efetuada por sujeitos passivos não estabelecidos na Comunidade, previsto na secção 2 do capítulo 6 do título XII da Diretiva 2006/112/CE;
- 2) «regime da União», o regime especial para a prestação de serviços de telecomunicações, de serviços de radiodifusão e televisão ou de serviços eletrónicos efetuada por sujeitos passivos estabelecidos na Comunidade mas não no Estado-Membro de consumo, previsto na secção 3 do capítulo 6 do título XII da Diretiva 2006/112/CE;
- «regimes especiais», o regime extra-União e o regime da União.

Artigo 2.º

Funcionalidades da interface eletrónica

A interface eletrónica no Estado-Membro de identificação através da qual um sujeito passivo regista a utilização de um dos regimes especiais, e através da qual essa pessoa apresenta a declaração do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) no âmbito desse regime ao Estado-Membro de identificação, deve ter as seguintes funcionalidades:

- a) permitir salvaguardar, antes de ser transmitidos, os dados de identificação nos termos do artigo 361.º da Diretiva 2006/112/CE, ou a declaração de IVA nos termos dos artigos 365.º e 369.º-G da Diretiva 2006/112/CE;
- b) permitir ao sujeito passivo apresentar a informação relevante relativa às declarações de IVA através de uma transferência eletrónica de ficheiros em conformidade com as condições definidas pelo Estado-Membro de identificação.

Artigo 3.º

Transmissão das informações de identificação

1. O Estado-Membro de identificação deve transmitir os seguintes elementos aos outros Estados-Membros, por intermédio da rede CCN/CSI:

- a) informações para identificar o sujeito passivo que utiliza o sistema extra-União;
- b) informações do mesmo tipo para identificar o sujeito passivo que utiliza o regime da União;
- c) número de identificação atribuído.

A mensagem eletrónica comum definida no anexo I deve ser usada para transmitir as informações a que se refere o primeiro parágrafo. A coluna B da mensagem eletrónica comum definida no anexo I deve ser usada para o regime extra-União e a coluna C da referida mensagem eletrónica comum deve ser usada para o regime da União.

- 2. O Estado-Membro de identificação deve informar sem demora os outros Estados-Membros, através da rede CCN/CSI, utilizando a mensagem eletrónica comum definida no anexo II do presente regulamento, se o sujeito passivo:
- a) for excluído de um dos regimes especiais;
- b) cessar de usar, de forma voluntária, um dos regimes especiais:
- c) mudar de Estado-Membro de identificação no âmbito do regime da União.

Artigo 4.º

Apresentação da declaração de IVA pelo sujeito passivo

- 1. O sujeito passivo deve apresentar as declarações de IVA com os dados em conformidade com o disposto nos artigos 365.º e 369.º-G da Diretiva 2006/112/CE ao Estado-Membro de identificação usando a mensagem eletrónica comum definida no anexo III do presente regulamento. A coluna B da mensagem eletrónica comum definida no anexo III deve ser usada para o regime extra-União e a coluna C da referida mensagem eletrónica comum deve ser usada para o regime da União.
- 2. Se um sujeito passivo não prestar serviços ao abrigo dos regimes especiais em nenhum Estado-Membro durante o período de apresentação da declaração, deve ser preenchida uma declaração de IVA a zeros. Para esse efeito, apenas os campos 1, 2 e 21 da mensagem eletrónica comum definida no anexo III devem ser preenchidos para o regime da União e os campos 1, 2 e 11 para o regime extra-União.
- 3. O sujeito passivo só é obrigado a inserir as prestações de serviços relativas a um Estado-Membro de consumo e efetuadas a partir de um Estado-Membro de estabelecimento se as prestações de serviços ao abrigo dos regimes especiais tiverem sido efetuadas nesse Estado-Membro ou a partir dele, respetivamente, durante o período a que a declaração se refere.

Artigo 5.º

Transmissão das informações incluídas na declaração de

As informações contidas na declaração de IVA referida no artigo 4.º, n.º 1, devem ser enviadas pelo Estado-Membro de identificação a cada Estado-Membro de consumo e de estabelecimento mencionado na declaração de IVA, através da rede CCN/CSI, usando a mensagem eletrónica comum definida no anexo III do presente regulamento.

Para efeitos do primeiro parágrafo, o Estado-Membro de identificação deve transmitir ao Estado-Membro de consumo e de estabelecimento no qual, ou a partir do qual, as prestações de serviços tiverem sido efetuadas as informações gerais incluídas na parte 1 da mensagem eletrónica comum definida no anexo III, juntamente com as informações que constam da parte 2 da referida mensagem eletrónica comum relativas a esse Estado-Membro de consumo ou de estabelecimento.

O Estado-Membro de identificação deve transmitir as informações incluídas na declaração de IVA apenas aos Estados-Membros que tenham sido indicados nessa declaração de IVA.

Artigo 6.º

Número de referência único

As informações transmitidas nos termos do artigo 5.º devem mencionar um número de referência atribuído pelo Estado-Membro de identificação que é único para a declaração de IVA específica.

Artigo 7.º

Correções às declarações do IVA

O Estado-Membro de identificação deve permitir ao sujeito passivo corrigir quaisquer declarações de IVA através da interface eletrónica referida no artigo 2.º. O Estado-Membro de identificação deve transmitir as informações sobre as correções ao(s) Estado(s)-Membro(s) de consumo e de estabelecimento em causa, em conformidade com o disposto no artigo 5.º, e atribuir uma marca temporal a essas informações.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de setembro de 2012.

Pela Comissão O Presidente José Manuel BARROSO

ANEXO I

Dados de Identificação

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Número do campo	Regime extra-União	Regime da União
1	Número de identificação individual para efeitos do IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 362.º da Diretiva 2006/112/CE (¹)	Número de identificação individual para efeitos do IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 369.º-D da Diretiva 2006/112/CE, incluindo o código de país
2	Número de identificação fiscal nacional, se existir	
3	Nome da empresa	Nome da empresa
4	Designação(ões) comercial(is) da empresa, se diferente(s) do nome da empresa	Designação(ões) comercial(is) da empresa, se diferen- te(s) do nome da empresa
5	Endereço postal completo (²)	Endereço postal completo (3)
6	País em que o sujeito passivo tem a sua sede	País em que o sujeito passivo tem a sua sede se não for na União
7	Endereço de correio eletrónico do sujeito passivo	Endereço de correio eletrónico do sujeito passivo
8	Sítio(s) web do sujeito passivo, se existir(em)	Sítio(s) web do sujeito passivo, se existir(em)
9	Pessoa para contacto	Pessoa para contacto
10	Número de telefone	Número de telefone
11	Número IBAN ou OBAN	Número IBAN
12	Número BIC	Número BIC
13.1		Número(s) de identificação individual para efeitos do IVA ou, se não existir(em), número(s) de referência fiscal atribuído(s) pelo(s) Estado-Membro(s) em que o sujeito passivo dispõe de estabelecimento(s) estável(is) (4), para além do Estado-Membro de identificação
14.1		Endereço(s) postal(is) completo(s) e designação(ões) comercial(is) dos estabelecimentos estáveis (⁵) fora do Estado-Membro de identificação
15.1		Número(s) de identificação para efeitos do IVA atribuído(s) pelo(s) Estado(s)-Membro(s) de um sujeito passivo não estabelecido (6).
16	Declaração eletrónica que indique que o sujeito passivo não está registado para efeitos do IVA na União	
17	Data de início da utilização do regime (7)	Data de início da utilização do regime (8)
18	Data do pedido de registo no regime pelo sujeito passivo	Data do pedido de registo no regime pelo sujeito passivo
19	Data da decisão de registo tomada pelo Estado- -Membro de identificação	Data da decisão de registo tomada pelo Estado- -Membro de identificação
20		Menção que indique se o sujeito passivo é um Grupo IVA (9)

Coluna A	Coluna B	Coluna C	
Número do campo	Regime extra-União	Regime da União	
21	tificação nos termos dos artigos 362.º ou 369.º-D	Número(s) de identificação individual para efeitos do IVA atribuído(s) pelo Estado-Membro de identificação nos termos dos artigos 362.º ou 369.º-D da Diretiva 2006/112/CE, caso tenham usado anteriormente um dos regimes.	

- (¹) Seguir o formato: EUxxxyyyyyz em que: xxx é o código ISO de três algarismos do EMI; yyyyy é o número de cinco algarismos atribuído pelo EMI; e z é um algarismo de controlo.
 (²) Indicar o código postal, se existir.
- (3) Indicar o código postal, se existir.
- (4) Quando existir mais do que um estabelecimento estável, utilizar campos 13.1, 13.2, etc.
- (⁵) Quando existir mais do que um estabelecimento estável, utilizar campos 14.1, 14.2, etc.
 (⁶) Quando existir mais de um número de identificação para efeitos do IVA atribuído pelo(s) Estado(s)-Membro(s), de um sujeito passivo não estabelecido, utilizar campos 15.1, 15.2, etc.
- (⁷) Esta data pode ser, em certos casos limitados, anterior à data de registo no regime. (⁸) Esta data pode ser, em certos casos limitados, anterior à data de registo no regime.
- (9) Neste campo, basta assinalar sim/não.

ANEXO II

Informações sobre o estatuto de um sujeito passivo no registo de um Estado-Membro de identificação

Número de identificação individual para efeitos do IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação, incluindo o código de país

Data a partir da qual a alteração produz efeitos

Justificar a alteração do estatuto do sujeito passivo no registo usando os códigos seguintes:

- O sujeito passivo notificou o Estado-Membro de identificação que deixou de prestar serviços de telecomunicações, de radiodifusão e de televisão ou de serviços eletrónicos;
- O Estado-Membro de identificação presume que cessou a atividade tributável do sujeito passivo abrangida pelo regime especial;
- O sujeito passivo já não preenche as condições necessárias para a utilização do regime especial;
- O sujeito passivo persiste no incumprimento das regras do regime especial;
- 5) O sujeito passivo solicitou o abandono voluntário do regime;
- 6) O sujeito passivo pediu para ser identificado num novo Estado-Membro de identificação.

ANEXO III

Declarações de IVA

	Parte 1: Informações gera	us I	
Coluna A	Coluna B	Coluna C	
Número do campo	Regime extra-União	Regime da União	
	Número de referência único	o (¹):	
1	Número de identificação individual para efeitos do IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 362.º da Diretiva 2006/112/CE	Número de identificação individual para efeitos do IVA atribuído pelo Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 369.º-D da Diretiva 2006/112/CE, incluindo o código de país	
2	Período de declaração do IVA (²)	Período de declaração do IVA (3)	
2a	Data de início e de fim do período (4)	Data de início e de fim do período (5)	
3	Divisa	Divisa	
Parte	e 2: Para cada Estado-Membro de consumo e	em que o IVA é devido (6)	
		2a) Prestações de serviços efetuadas a par- tir da sede ou do estabelecimento es- tável no Estado-Membro de identifica- ção	
4.1	Código de país do Estado-Membro de consumo	Código de país do Estado-Membro de consu- mo	
5.1	Taxa normal do IVA no Estado-Membro de consumo	Taxa normal do IVA no Estado-Membro consumo	
6.1	Taxa reduzida do IVA no Estado-Membro de consumo	Taxa reduzida do IVA no Estado-Membro de consumo	
7.1	Valor tributável à taxa normal	Valor tributável à taxa normal	
8.1	Montante de IVA à taxa normal	Montante de IVA à taxa normal	
9.1	Valor tributável à taxa reduzida	Valor tributável à taxa reduzida	
10.1	Montante de IVA à taxa reduzida	Montante de IVA à taxa reduzida	
11.1	Montante total de IVA a pagar	Montante total de IVA a pagar sobre as pres- tações de serviços efetuadas a partir da sede ou do estabelecimento estável no Estado- -Membro de identificação	
		2b) Prestações efetuadas a partir de esta- belecimentos estáveis fora do Estado- -Membro de identificação (⁷)	
12.1		Código de país do Estado-Membro de consu- mo	
13.1		Taxa normal do IVA no Estado-Membro de consumo	
14.1		Taxa reduzida do IVA no Estado-Membro de consumo	

Coluna A	Coluna B	Coluna C
Número do campo	Regime extra-União	Regime da União
15.1		Número de identificação individual para efeitos do IVA, ou, caso não exista, número de referência fiscal atribuído pelo Estado-Membro do estabelecimento estável, incluindo o código de país
16.1		Valor tributável à taxa normal
17.1		Montante de IVA a pagar à taxa normal
18.1		Valor tributável à taxa reduzida
19.1		Montante de IVA a pagar à taxa reduzida
20.1		Montante total de IVA a pagar sobre as pres- tações de serviços efetuadas a partir de um estabelecimento estável fora do Estado-Mem- bro de identificação.
		2c) Total geral para a sede ou estabeleci- mento estável no Estado-Membro de identificação e para todos os estabele- cimentos estáveis em todos os outros Estados-Membros
21.1		Montante total de IVA a pagar por todos os estabelecimentos (campo 11.1 + campo 11.2 + campo 20.1 + campo 20.2)

⁽¹) O número de referência único atribuído pelo Estado-Membro de identificação deve consistir no código de país do EMI/número do VA/período – ou seja, GB/xxxxxxxx/T1.aa + marca temporal para cada versão. O número deve ser atribuído pelo Estado-Membro de identificação antes da transmissão da declaração aos outros Estados-Membros em causa.

- (²) Refere-se aos trimestres civis: T1.aaaa T2.aaaa T3.aaaa –T4.aaaa. (³) Refere-se aos trimestres civis: T1.aaaa T2.aaaa T3.aaaa –T4.aaaa.
- (4) A preencher apenas nos casos em que os sujeitos passivos apresentem mais de uma declaração de IVA para o mesmo trimestre. Refere-se a dias de calendário: dd.mm.aaaa dd.mm.aaaa.
- (5) A preencher apenas nos casos em que os sujeitos passivos apresentem mais de uma declaração de IVA para o mesmo trimestre. Refere-
- -se a dias de calendário: dd.mm.aaaa dd.mm.aaaa. (6) Quando existir mais de um Estado-Membro de consumo (ou se num único Estado-Membro de consumo se verificou uma alteração na taxa do IVA a meio de um trimestre), utilizar campos 4.2, 5.2, 6.2, etc.
- (7) Quando existir mais de um estabelecimento, utilizar campos 12.1.2, 13.1.2, 14.1.2, etc.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 816/2012 DA COMISSÃO

de 13 de setembro de 2012

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (¹),

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados (²), nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

(2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de setembro de 2012.

Pela Comissão Em nome do Presidente, José Manuel SILVA RODRÍGUEZ Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MK	59,9
	ZZ	59,9
0707 00 05	MK	23,6
	TR	121,6
	ZZ	72,6
0709 93 10	TR	112,7
	ZZ	112,7
0805 50 10	AR	94,3
	ВО	100,6
	CL	105,1
	TR	97,0
	UY	84,1
	ZA	99,4
	ZZ	96,8
0806 10 10	BA	58,9
0800 10 10	EG	180,7
	MK	53,3
	TN	197,3
	TR	117,9
	ZZ	121,6
0808 10 80	AR	201,7
	BR	93,9
	CA	157,8
	CL	87,0
	NZ	123,4
	US	177,6
	ZA	125,9
	ZZ	138,2
0808 30 90	AR	196,5
0000 70 70	CN	49,3
	TR	121,9
	ZA	162,3
	ZZ	
		132,5
0809 30	TR	162,0
	ZZ	162,0
0809 40 05	BA	60,9
	HR	73,9
	IL	57,6
	TR	107,6
	XS	60,5
	ZZ	72,1

⁽¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

DECISÕES

DECISÃO 2012/503/PESC DO CONSELHO

de 13 de setembro de 2012

que altera a Decisão 2010/452/PESC, sobre a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia, EUMM Geórgia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, o artigo 42.º, n.º 4, e o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de agosto de 2010, o Conselho adotou a Decisão 2010/452/PESC (¹), que prorrogou a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia («EUMM Geórgia» ou «a Missão»), criada a 15 de setembro de 2008. Essa decisão caduca em 14 de setembro de 2012.
- (2) Em 15 de maio de 2012, o Comité Político e de Segurança (CPS) adotou uma série de recomendações aplicáveis à análise, a nível estratégico, do futuro da EUMM Geórgia.
- (3) A EUMM Geórgia deverá ser prorrogada por um novo período de doze meses com base no atual mandato.
- (4) A Missão será conduzida no contexto de uma situação que poderá vir a deteriorar-se e obstar à consecução dos objetivos da ação externa da União enunciados no artigo 21.º do Tratado.
- (5) Por conseguinte, a Decisão 2010/452/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2010/452/PESC é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 7.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:
 - «3. Todo o pessoal deve respeitar as normas mínimas operacionais em matéria de segurança específicas da Missão e o plano de segurança da Missão de apoio à política de segurança da União no terreno. No que respeita à proteção das informações classificadas da UE que sejam confiadas a membros do pessoal no exercício das suas funções, todo o pessoal deve respeitar os princípios e as normas mínimas de

segurança estabelecidos na Decisão 2011/292/UE do Conselho, de 31 de março de 2011, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (*).

- (*) JO L 141 de 27.5.2011, p. 17.»;
- 2) O artigo 12.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

Segurança

- 1. O Comandante da Operação Civil dirige os trabalhos de planificação das medidas de segurança a cargo do Chefe de Missão e assegura a sua aplicação correta e eficaz na EUMM Geórgia, nos termos dos artigos 5.º e 9.º.
- 2. O Chefe de Missão é responsável pela segurança da Missão e por assegurar a observância dos requisitos mínimos de segurança aplicáveis à Missão, em consonância com a política da União em matéria de segurança do pessoal destacado no exterior da União com funções operacionais, ao abrigo do Título V do Tratado e dos respetivos instrumentos de apoio.
- 3. O Chefe de Missão é coadjuvado por um alto funcionário encarregado da segurança da Missão («AFSM»), que responde perante o Chefe de Missão e que mantém igualmente uma estreita relação funcional com o Serviço Europeu para a Ação Externa («SEAE»).
- 4. Antes da tomada de posse, o pessoal da EUMM Geórgia deve seguir obrigatoriamente uma formação em matéria de segurança, em conformidade com o OPLAN. Deve ser-lhe também ministrada periodicamente, no teatro de operações, uma formação de reciclagem organizada pelo AFSM.
- 5. O Chefe de Missão assegura a proteção das informações classificadas da UE, em conformidade com a Decisão 2011/292/UE.»;
- 3) Ao artigo 14.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:
 - «O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a Missão durante o período compreendido entre 15 de setembro de 2012 e 14 de setembro de 2013 é de 20 900 000 EUR.»;
- 4) O artigo 16.º passa a ter a seguinte redação:

⁽¹⁾ JO L 213 de 13.8.2010, p. 43.

«Artigo 16.º

Divulgação de informações classificadas

- 1. O AR fica autorizado a comunicar aos Estados terceiros associados à presente decisão, quando adequado e em função das necessidades da Missão, informações e documentos classificados da UE até ao nível «CONFIDENTIEL UE/EU CONFIDENTIAL» elaborados para efeitos da Missão, em conformidade com a Decisão 2011/292/UE.
- 2. O AR fica autorizado a comunicar à ONU e à OSCE, em função das necessidades operacionais da Missão, informações e documentos classificados da UE até ao nível «RESTREINT UE/EU RESTRICTED» que sejam elaborados para efeitos da Missão, em conformidade com a Decisão 2011/292/UE. Para tal, são celebrados acordos entre o AR e as autoridades competentes da ONU e da OSCE.
- 3. Em caso de necessidade operacional específica e imediata, o AR fica igualmente autorizado a comunicar ao Estado anfitrião informações e documentos classificados da UE até ao nível «RESTREINT UE/EU RESTRICTED» que sejam elaborados para efeitos da Missão, em conformidade com a Decisão 2011/292/UE. Para tal, são celebrados acordos entre o AR e as autoridades competentes do Estado anfitrião.
- 4. O AR fica autorizado a comunicar aos Estados terceiros associados à presente decisão documentos não classificados da UE relacionados com as deliberações do Conselho relativas à Missão e abrangidos pela obrigação de sigilo profissional nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento Interno do Conselho (*).
- 5. O AR pode delegar os poderes a que se referem os n.ºs 1 a 4, bem como a faculdade de celebrar os acordos a que se

referem os n.ºs 2 e 3, em pessoas que se encontrem sob a sua autoridade, no Comandante da Operação Civil e/ou no Chefe de Missão.

- (*) Decisão 2009/937/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, que adota o seu Regulamento Interno (JO L 325 de 11.12.2009, p. 35).»;
- 5) O artigo 17.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Reexame da Missão

De seis em seis meses, deve ser apresentado ao CPS um reexame da Missão, com base num relatório do Chefe de Missão e do SEAE.»;

- 6) O artigo 18.º, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redação:
 - «A presente decisão caduca em 14 de setembro de 2013.».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 13 de setembro de 2012.

Pelo Conselho
O Presidente
A. D. MAVROYIANNIS

Preço das assinaturas 2012 (sem IVA, portes para expedição normal incluídos)

Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	1 200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, edição impressa + DVD anual	22 línguas oficiais da UE	1 310 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série L, só edição impressa	22 línguas oficiais da UE	840 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, séries L + C, DVD mensal (cumulativo)	22 línguas oficiais da UE	100 EUR por ano
Suplemento do Jornal Oficial (série S), Adjudicações e Contratos Públicos, DVD, uma edição por semana	Multilingue: 23 línguas oficiais da UE	200 EUR por ano
Jornal Oficial da União Europeia, série C — Concursos	Língua(s) de acordo com o concurso	50 EUR por ano

O *Jornal Oficial da União Europeia*, publicado nas línguas oficiais da União Europeia, pode ser assinado em 22 versões linguísticas. Compreende as séries L (Legislação) e C (Comunicações e Informações).

Cada versão linguística constitui uma assinatura separada.

Por força do Regulamento (CE) n.º 920/2005 do Conselho, publicado no Jornal Oficial L 156 de 18 de junho de 2005, nos termos do qual as instituições da União Europeia não estão temporariamente vinculadas à obrigação de redigir todos os seus atos em irlandês nem a proceder à sua publicação nessa língua, os Jornais Oficiais publicados em irlandês são comercializados à parte.

A assinatura do Suplemento do Jornal Oficial (série S — Adjudicações e Contratos Públicos) reúne a totalidade das 23 versões linguísticas oficiais num DVD multilingue único.

A pedido, a assinatura do *Jornal Oficial da União Europeia* dá direito à receção dos diversos anexos do Jornal Oficial. Os assinantes são avisados da publicação dos anexos através de um «Aviso ao leitor» inserido no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Vendas e assinaturas

As subscrições de diversas publicações periódicas pagas, como a subscrição do *Jornal Oficial da União Europeia*, estão disponíveis através da nossa rede de distribuidores comerciais, cuja lista está disponível na Internet no seguinte endereço:

http://publications.europa.eu/others/agents/index_pt.htm

EUR-Lex (http://eur-lex.europa.eu) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.

Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: http://europa.eu



